10.ª Sessão Data 05/04/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

JUSTIFICATIVA

Os crimes elencados na presente proposição, são tipificações penais que pela sua perversidade, provocam perplexidade e revolta na sociedade, gerando inquestionavelmente repúdio pelos agressores.

Procura-se, com o PL, não só fortalecer as bases constitucionais da moralidade e da ética no âmbito do serviço público municipal, proibindo a nomeação de indivíduos que tenham sido condenados por diversos crimes cujas vítimas sejam mulheres, crianças, adolescentes, idosos entre outros, como também, impedir que condenados por esses crimes exerçam cargos cujas atividades têm impacto direto nas vidas de inúmeras pessoas.

Dessa forma, visando afastar o criminoso da esfera do serviço público, para o exercício de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, mesmo que de forma temporária (até comprovação do cumprimento da pena), a medida em apreço mostra-se extremamente necessária para evitar que o serviço público se torne amparo para aqueles que optaram pela vida criminosa e tenham devastado a vida não só de mulheres, crianças, adolescentes e idosos, mas também de seus familiares.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 5 de abril 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

PROJETO DE LEI Nº 067/2022

"Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por infanticídio, abuso sexual contra crianças e adolescentes, crimes contra idosos e outros, no âmbito da Administração Pública do Município de Praia Grande e dá outras providências"

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Praia Grande, para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições elencadas abaixo:

I- No art. 123 do Código Penal – Infanticídio;

II- Todas as formas de abuso sexual contra crianças e adolescentes previstas no art. 217-A do CP – estupro de vulnerável; art. 218 do CP – mediação de menor de 14 anos para satisfazer a lascívia de outrem; art. 218- A do CP – satisfação da lascívia mediante a presença de menor de 14 anos; art. 218-B do CP – favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável; art. 240 do ECA – utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; art. 241 do ECA – comércio de material pedófilo; art. 241-A do ECA – difusão de pedofilia; Art. 241-B do ECA – posse de material pedófilo; art. 241-C do ECA – simulacro de pedofilia e art. 241-D do ECA – aliciamento de crianças;

III- Dos crimes contra a liberdade sexual previstos no Código Penal: art.213 - estupro; art.215 - violação sexual mediante fraude; art. 216-A - assédio sexual; art. 227 – art.227 - mediação para servir a lascívia de outrem; art.228 - favorecimento da prostituição ou outra forma de

exploração sexual; art.229 - casa de prostituição; art. 230 - rufianismo; art.231 - tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual; art.231-A - tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual e art.233 - ato obsceno;

IV- Dos crimes contra o idoso, previstos na Lei 10.741/2003: art.97 – deixar de prestar assistência; art.98 - abandonar; e art.99 - expor a perigo a integridade e a saúde física ou psíquica;

Parágrafo único – Inicia essa vedação com a condenação em segunda instância de decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - A comprovação a que se refere o parágrafo único, deverá ser realizada através de certidão de antecedente criminal, apresentada em data anterior ao ato de posse.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 5 de abril 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR